



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 136 /2023

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

| | |
|--|-----------------------------|
| <input type="checkbox"/> | Assessoria Jurídica |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Justiça e Redação |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Finanças e Orçamento |
| | <i>Indústria e Comércio</i> |
| | <i>Segurança Pública</i> |
| Sala das Sessões, em <u>05/07/2023</u> | |
| 2.º Secretário | |

Egrégio Plenário

A proposta legislativa que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, tem por escopo criar medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações na forma que especifica no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

O presente projeto demonstra a necessidade de equipes de emergência, Bombeiros Civis, em áreas de grande concentração de pessoas e ao adotar as Normas do CNBC (Conselho Nacional de Autorregulamentação de Bombeiros Civis) como parâmetros, mantemos a lei atualizada e um padrão nacional de excelência tanto na formação quanto no exercício da profissão de forma que a fiscalização encontre parâmetros atuais com acesso público e gratuito como referência adotado ao tema.

Em respeito, valorização, proteção e defesa das vidas, do meio ambiente e de todo e qualquer patrimônio, para garantir condições e pessoal para prevenção e resposta a emergências nas edificações, shows e eventos e áreas de concentração de pessoas.

Houve atenção especial aos critérios adotados pelo Município, observadas outras legislações de similar teor já aprovadas ou tramitando em diversos municípios do Brasil.

A obrigatoriedade da contratação dos Bombeiros Civis em eventos atende tanto aos requisitos de segurança quanto as jurisprudências existentes sobre a

CÂMARA MOGI DAS CRUZES - PROT. LEGISLATIVO 04-JUL-2023 15:06 025442 1/2



irregularidade em uso de serviços públicos como Bombeiros Militares ou SAMU em eventos privados, já que estes serviços e recursos públicos não podem ser usados em favor de eventos privados pois deixam o restante do município sem o serviço.

A importância desse projeto se observa pelos desastres como a Boate Kiss em Santa Maria - RS ou da refinaria da Alemoa em Santos - SP, cuja parte da responsabilidade se deu por ausência de Políticas Municipais.

Concluindo, reafirmamos a responsabilidade e compromisso do município com a proteção e segurança, provendo condições para que não ocorra mais evitando sinistros e desastres, caso ocorram, minimizá-los em favor das vidas.

Sendo assim, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta propositura que é anseio da sociedade em nossa região e conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, ainda por sua natureza e relevância a segurança de nossos munícipes justifica tramitar em urgência.

Estes são os motivos que norteiam a apresentação da propositura legislativa, submetendo-a a aprovação do Egrégio Plenário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de julho de 2023


IDIGUES FERREIRA MARTINS
VEREADOR - PT



PROJETO DE LEI Nº 136 /2023

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências)

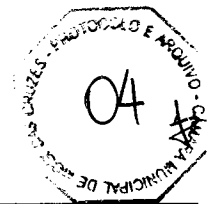
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Nas áreas e edificações abrangidas pela Lei Federal nº 11.901/09, durante atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergência composta por:

- 20 a) Bombeiros Civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

- x a) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas, comércio e instituição em área fechada que durante sua atividade-fim concentrem a partir de 300 (trezentas) pessoas.
- b) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos em área aberta, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 500 (quinhentas) pessoas participantes.
- c) Na prestação dos serviços, o número de bombeiros profissionais civis será proporcional ao quantitativo de pessoas existentes no evento nunca



sendo inferior a 2 (dois) profissionais que deverá ser um homem e uma mulher, sendo que acima de 500 (quinhentas) pessoas terá que ser disponibilizados a cada fração de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, mais 1 bombeiro civil

Art. 3º - É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por equipe de Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

§ 1 – Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou por qual motivo estejam no local.

§ 2 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária comprovadamente treinada por Instituição de formação profissional com registro dos respectivos órgãos públicos composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 10% dos moradores.

Art. 4º - Para efeito de implantação, adequação, e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros Civis a que se refere ao Artigo 1º, além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades” e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC Brasil.

§ 1 – As equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres, com a devida comprovação da formação profissional para a área com certificado expedido por Instituição Profissional registrada pelos órgãos públicos.



§ 2 – As equipes de Bombeiros Civis devem estar em composição e quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos.

Art. 7º – A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor de 10 (UFMs).

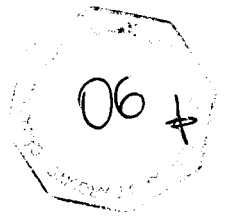
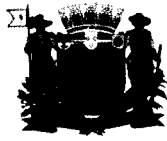
II – A multa prevista no item I deste artigo, será reaplicada em dobro no caso de reincidência.

III – Persistindo a desobediência a esta lei terá o cancelamento do alvará ou da autorização do funcionamento.

§ 1 – As arrecadações provenientes desta Lei, serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

Art. 8º – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 9º – os estabelecimentos citados no artigo 2º, item a e b desta lei terão carência de 90 (noventa) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no artigo 7.



Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VER. DR. LUIZ BERALDO DE MIRANDA, 04 de julho de 2023.



IDUIGUES FERREIRA MARTINS
VERADOR - PT



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 136/2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **IDUIGUES FERREIRA MARTINS**, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona.

Em justificativa à presente proposição, o ilustre Vereador pretende criar medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações na forma que especifica no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Salienta ainda que, o presente Projeto de Lei demonstra a necessidade da presença de Bombeiros Civis em áreas de grande concentração de pessoas, tais como, shows e eventos, a fim de combater incêndios ou catástrofes que venham a ocorrer nesses locais, possibilitando assim, o salvamento de diversas vidas.

Analisando o Projeto de Lei nº 136/2023, nota-se que ele vem de encontro aos interesses da população, pois garante a segurança e o bem-estar das pessoas em um local, minimizando os riscos de acidentes, incêndios, explosões, desabamentos e outros contratemplos.

Dessa forma, a Comissão de Justiça e Redação, em respeito as atribuições e competências a ela inerentes e como forma de aperfeiçoar o texto final do Projeto, sugere que na redação final, passe a constar no Artigo 1º, **Parágrafo único**, no lugar de **item a**, no Artigo 2º, **Parágrafos 1º, 2º e 3º**, no lugar de **itens a, b e c**, no Artigo 7º, **Parágrafo único**, no lugar de **Parágrafo 1º** e por fim, passe a ser numerado como **Artigo 11**, a expressão: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Por fim, realizados os ajustes ora apresentados, esta Comissão de Justiça e Redação, conclui-se pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 136/2023.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de agosto de 2023


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

Membro

CARLOS LUCAREFSKI

Membro

JOHNROSS JONES LIMA

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº136/23

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **IDUIGUES FERREIRA MARTINS**, a propositura dispõe sobre **Obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis**, no município de Mogi das Cruzes.

Em sua justificativa, o autor alega que a propositura tem por finalidade a criação de medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações, dispondo de equipes de emergência e bombeiros civis, em grande área de concentração de pessoas. Subentende-se por essas áreas, aquelas em que se encontra grande fluxo de pessoas, sendo abertas ou fechadas, públicas ou privadas, como: boates, casas noturnas, empresas, comércio, instituição, feiras, eventos artísticos, entre outros. A medida utilizada será: a cada 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, mais 1 (um) bombeiro civil. Tal justificativa se firma nas jurisprudências existentes acerca do uso irregular de serviços públicos, como SAMU ou bombeiros militares em eventos privados, a fim de sanar essa ilegalidade e garantir que o restante do município não fique sem estes serviços públicos essenciais. Se faz imprescindível a contratação de bombeiros civis nestas áreas supracitadas, evitando que venham a ocorrer novos desastres, como a Boate Kiss, em Santa Maria – RS ou da refinaria de Alemoa, em Santos – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

10
/

As arrecadações desta Lei serão destinadas às ações, convênios, campanhas e serviços de prevenção e resposta a emergências, defesa e proteção civil.

Assim, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, e sendo aprovadas as referidas emendas propostas pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 28 de setembro de 2023


VITOR SHOZO EMORI

Presidente


MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro


OSVALDO A. SILVA

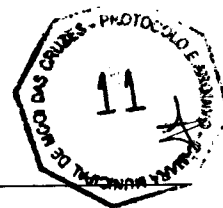
Membro


OTTO FÁBIO F. REZENDE

Membro


JOSÉ LUIZ FURTADO

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei nº 136 / 2023

O projeto de lei ora em análise, de autoria do **Vereador Iduigues Ferreira Martins**, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

Conforme verificamos na justificativa do projeto, o objetivo é que nas áreas e edificações abrangidas pela Lei Federal nº 11.901/09 (dispõe sobre a profissão de bombeiro civil), durante atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergência, composta por Bombeiros Profissionais Civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividade de risco a vida e ao meio ambiente.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

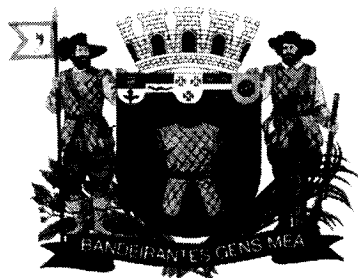

CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Presidente - Relator


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro


MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
Membro


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: cmmc@cmmc.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI n° 136/2023

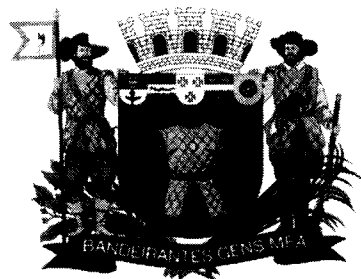
Proposto pelo Nobre Vereador IDUIGUES FERREIRA MARTINS, a referida proposta legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndios e primeiros socorros, composta por Bombeiros Profissionais Cíveis, em áreas, edificações, shows, eventos e afins que apresentem concentração de pessoas, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Nobre Edil indica a necessidade da presença de Bombeiros Cíveis em áreas de concentração de pessoas, tais como edificações, shows eventos e afins, com a finalidade de combater incêndios e prestar os primeiros socorros em caso do acontecimento de quaisquer ocorrências de caso fortuito, força maior ou catastróficas, acidentes e ou mal súbitos, possibilitando, desta forma, um socorro imediato, o que poderá salvar vidas.

O projeto foi devidamente recepcionado pelos Vereadores e Vereadoras que votaram para seu acolhimento e normal tramitação.

Em sua regular tramitação houve o parecer da Comissão de Justiça e Redação (fl. 07), a qual, dentro de seus aspectos e peculiaridades internos, entendeu pela normal tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 38, inciso I da Resolução 05/2001 haja vista não ter encontra óbices jurídicos para tanto, sugerindo, para aperfeiçoar o texto final da legislação proposta, incluir no artigo 1° a expressão "parágrafo único" onde se lê "item a"; no artigo 2° as expressões parágrafos 1°, 2° e 3° onde se leem "itens a, b e c"; no artigo 7° a expressão " parágrafo único" onde se lê parágrafo 1°, bem como passe a ser numerado como "artigo 11" onde se lê " Esta lei entra em vigor na data de sua publicação", o que entendemos se tratar de **EMENDA MODIFICATIVA** ao projeto.

Houve, ainda, os pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento (fls. 09/10) e de Indústria, Comércio, Agricultura e Direito do Consumidor (fl.11), ambas entendendo pela normal tramitação do feito, mantendo-se a Emenda Modificativa sugerida.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Parecer ao Projeto de Lei 136/2023 – Fls. 02
Comissão Permanente de Transporte e Segurança Pública.

Ante todo o acima narrado, analisando a presente propositura, sendo que a mesma vem de encontro aos interesses da população, pois visa garantir-lhe sua segurança e bem estar, verificando-se a ausência de óbices jurídicos a impedir a validade da norma, nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, entendemos pelo **ACATAMENTO** da Emenda sugerida, opinando pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** deste procedimento.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 03 de abril de 2024.

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA

(Presidente - Relator)

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

(Membro)

MAURO DE ASSIS MARGARIDO

(Membro)

MAURINO JOSÉ DA SILVA

(Membro)

EDSON ALEXANDRE PEREIRA

(Membro)



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei nº 136 / 2023

O projeto de lei ora em análise, de autoria do **Vereador Iduigues Ferreira Martins**, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.


Conforme verificamos na justificativa do projeto, o objetivo é que nas áreas e edificações abrangidas pela Lei Federal nº 11.901/09 (dispõe sobre a profissão de bombeiro civil), durante atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergência, composta por Bombeiros Profissionais Civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividade de risco a vida e ao meio ambiente.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Presidente - Relator


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro


MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
Membro


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902

Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 136/2023

Proposto pelo Nobre Vereador **IDUIGUES FERREIRA MARTINS**, a referida proposta legislativa dispõe sobre **a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndios e primeiros socorros, composta por Bombeiros Profissionais Civis, em áreas, edificações, shows, eventos e afins que apresentem concentração de pessoas**, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Nobre Edil indica a necessidade da presença de Bombeiros Civis em áreas de concentração de pessoas, tais como edificações, shows eventos e afins, com a finalidade de combater incêndios e prestar os primeiros socorros em caso do acontecimento de quaisquer ocorrências de caso fortuito, força maior ou catastróficas, acidentes e ou mal súbitos, possibilitando, desta forma, um socorro imediato, o que poderá salvar vidas.

O projeto foi devidamente recepcionado pelos Vereadores e Vereadoras que votaram para seu acolhimento e normal tramitação.

Em sua regular tramitação houve o parecer da Comissão de Justiça e Redação (fl. 07), a qual, dentro de seus aspectos e peculiaridades internos, entendeu pela normal tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 38, inciso I da Resolução 05/2001 haja vista não ter encontra óbices jurídicos para tanto, sugerindo, para aperfeiçoar o texto final da legislação proposta, **incluir no artigo 1º a expressão "parágrafo único" onde se lê "item a"; no artigo 2º as expressões parágrafos 1º, 2º e 3º onde se leem "itens a, b e c"; no artigo 7º a expressão "parágrafo único" onde se lê parágrafo 1º, bem como passe a ser numerado como "artigo 11" onde se lê "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"**, o que entendemos se tratar de **EMENDA MODIFICATIVA** ao projeto.

Houve, ainda, os pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento (fls. 09/10) e de Indústria, Comércio, Agricultura e Direito do Consumidor (fl.11), ambas entendendo pela normal tramitação do feito, mantendo-se a Emenda Modificativa sugerida.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Parecer ao Projeto de Lei 136/2023 – Fls. 02
Comissão Permanente de Transporte e Segurança Pública.

Ante todo o acima narrado, analisando a presente propositura, sendo que a mesma vem de encontro aos interesses da população, pois visa garantir-lhe sua segurança e bem estar, verificando-se a ausência de óbices jurídicos a impedir a validade da norma, nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, entendemos pelo **ACATAMENTO** da Emenda sugerida, opinando pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** deste procedimento.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 03 de abril de 2024.

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA

(Presidente - Relator)

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

(Membro)

MAURO DE ASSIS MARGARIDO

(Membro)

MAURINO JOSÉ DA SILVA

(Membro)

EDSON ALEXANDRE PEREIRA

(Membro)